



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIMOSO DO SUL

RESOLUÇÃO 001/2022

Dispõe sobre as condutas vedadas aos (as) Conselheiros (as) Tutelares dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Mimoso do Sul.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mimoso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 2.250 de 19 de julho de 2019, bem como pelo Artigo nº 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelas Resoluções CONANDA nº 75/2001, nº 88/2003 e 139/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, sendo vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público.

Art. 4º - Para o efeito de interpretação, o CONANDA e CMDCA de Mimoso do Sul consideram como caso de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIMOSO DO SUL

- III** - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV** – manter conduta pública e particular que não seja ilibada;
- V** - proceder de forma desidiosa;
- VI** - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VII** - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VIII** - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- XIX** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X** - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI** – deixar de zelar pelo prestígio da instituição;
- XII** - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XIII** – deixar de indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- XIV** - desobedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- XV** – não comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- XVI** – não desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- XVII** – não adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- XVIII** - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIMOSO DO SUL

- XIX** – não tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- XX** – não residir no Município;
- XXI** – não prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XXII** – não se identificar em suas manifestações funcionais; e
- XXIII** – não atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.
- XXIV** - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- XXV** - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- XXVI** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XXVII** - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XXVIII** - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
- XXIX** - descumprir os deveres funcionais mencionados na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 5º. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I** - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II** - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III** - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV** - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIMOSO DO SUL

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

DAS PENALIDADES APLICADAS

Art. 6º - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.

Art. 7º - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 8º - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIMOSO DO SUL

Art. 9º - O regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar:

§ 1º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º. Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10º . Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º – Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos (as), ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicadas no diário Oficial do Município ou meios equivalentes, além de ser afixada em locais de grande acesso público e noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação, inclusive e se possível, pela internet.

Érika Lopes Faria

Presidente do CMDCA-Mimoso do Sul/ES

Mimoso do Sul, ES, 01 de fevereiro de 2022.